



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

451  
4

**De: Assessoria Jurídica**  
**Para: Departamento de Licitações**  
**Processo Licitatório nº: 105/2015**  
**Pregão nº: 068/2015**

**Lagoa Santa, 05 de novembro de 2015.**

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo licitatório de nº. 105/2015, Pregão nº. 068/2015, para aquisição de baú adaptado para baú cultural, bem como, fornecimento de equipamentos de sonorização, iluminação, projeção, além dos acessórios necessários a implantação do "Circularte: Cultura e Arte em toda parte", em atendimento às exigências do convenio de cooperação nº742266/2010 - MIN/AD, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa e o Ministério da Cultura, através da Secretaria de Fomento e Incentivo a Cultura (SEFIC).

Após a Ata da Sessão Publica, a empresa Camarote Serviços e Eventos Ltda., apresentou recurso.

### **DO RECURSO AVIADO PELA EMPRESA CAMAROTE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.**

#### Das razões recursais

A empresa Camarote Serviços e Eventos Ltda., impetrou recurso tendo em vista sua inabilitação por não ter apresentado todos os documentos solicitados no edital.

É o relatório.

#### Do mérito recursal

Em resposta ao recurso impetrado pela empresa Camarote Serviços e Eventos Ltda., verificamos que de acordo com os apontamentos realizados pelo impetrante, e após analisado o edital, constatamos que realmente os documentos apresentados pela empresa não atendem as especificações do edital.

Conforme se infere da Ata da Sessão Publica, a empresa Camarote Serviços e Eventos Ltda., foi inabilitada por não apresentar as formulas devidamente aplicadas em memorial de cálculos conforme exigido no subitem 9.2.2.3 do Edital.

Vale ressaltar que a empresa recorrente, não observou o *principio da vinculação ao instrumento convocatório*. Vejamos o ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho sobre o *principio da vinculação ao instrumento convocatório*:



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

452  
4

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Salientamos que a exigência já estava prevista no instrumento convocatório desde o início, o que significa dizer que o Recorrente, se entendesse que *supostamente* extrapolaria os ditames legais, deveria ter impugnado em momento oportuno, o qual está previsto no Estatuto Licitatório, art. 41 e seus parágrafos - Lei 8.666/93, e no item 11.1 do edital:

**11.1 Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer licitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas,** dirigidas ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, devendo ser entregues no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG, situada na Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG, no horário de 12h as 17h. g.n.

Ocorre que o recorrente não impetrou o recurso de impugnação ao edital. Não bastasse isso, também participou normalmente do certame, o que se faz presumir que concordou com as regras existentes no edital, **fato que denominado por Marçal Justen Filho como preclusão lógica:**

Logo, não se trata de decadência, mas de preclusão lógico. Reputa-se que a conduta anterior do licitante é incompatível com o exercício



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

453  
4

posterior de uma faculdade processual. Institui-se uma presunção de renúncia ao direito de impugnar em virtude da prática de ato incompatível com a insurgência. (...)

**Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e renunciara a discordância a partir do momento em que participou do certame." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. 667)**

Diante das alegações apresentadas, incabível a possibilidade de após a participação no certame e sua inabilitação, o Recorrente apresentar questionamentos sobre as exigências do instrumento convocatório.

Com relação ao questionamento sobre intimidação dos licitantes, o mesmo não merece prosperar, pois o fato não constou em ata, que seria o momento oportuno para tal reivindicação, além disso em nada altera o procedimento licitatório, tornando-se portanto sem efeito.

## CONCLUSÃO

Diante das razões apresentadas, opino pelo indeferimento do recurso interposto. É o meu entendimento, *sub censura*.

Danielle Diniz Soares  
OAB/MG 126.594